



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO
TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.

Consta das fls. 08/16 opinando pela ilegalidade, pois, “[...] o procedimento de cancelamento do tombamento do imóvel objeto da proposição foi instruído com manifestação do Conselho Municipal de Política Cultural, e não com a oitiva do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, conforme preceitua o art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020” (fl. 14).

Diante disso, tratando-se de vício sanável, este Relator solicitou verbalmente que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse com os trâmites legais perante o Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (CPDM), tendo sido apresentados os documentos de fls. 19/34, nos quais constam a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CPDM, com a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal; a Resolução nº. 06/2022 do CCPDM; e, o Decreto nº. 42.413/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 038/2022 que dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Nesse sentido, o art. 110, inc. II, alínea 'e' da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 110. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público Municipal poderá dispor dos seguintes instrumentos:

[...]

II - urbanísticos de controle do uso do solo, tais como:

[...]

e) tombamento de imóveis;

Indo além, o art. 440 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 440. Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município de Aracruz, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Esse mesmo diploma, além de tratar do processo de tombamento, também cuida de disciplinar os efeitos do tombamento, dentre eles, as hipóteses de cancelamento, como se extrai do art. 461:

Art. 461. O Tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

Veja que o disposto no art. 461 da Lei Municipal n°. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal é idêntico à norma jurídica prevista no art. 55 da Lei Municipal n°. 4.153/2017, com a ressalva de que este último atribui ao Conselho Municipal de Política Cultural a competência para análise ou solicitação do pedido de cancelamento do tombamento.

Denota-se, portanto, que tais normas estão em conflito, o qual merece ser devidamente esclarecido. E, à luz do art. 2º, § 1º do Decreto-lei n°. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constata-se que

Art. 2º. [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em testilha, verifica-se que, não obstante a Lei Municipal n°. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal não tenha expressamente revogado o art. 55 da Lei Municipal n°. 4.153/2017, houve por regular inteiramente o processo de cancelamento de tombamento, atribuindo a outro órgão a competência para tratar da matéria.

Com isso, entende-se que o art. 55 da Lei Municipal n°. 4.153/2017 foi tacitamente revogado pelo dispositivo legal editado posteriormente, a saber, o art. 461 da Lei Municipal n°. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal.



Dessa forma, o vício que acarretava a ilegalidade da proposição, como restou salientado pelo d. Procurador em seu parecer à fl. 14, foi devidamente sanado, pois, comprovado pelo proponente com os documentos de fls. 19/34 que houve a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, materializado na Resolução n.º. 06/2022 do CCPDM, devidamente homologada pelo Decreto n.º. 42.413/2022.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é necessária a apresentação de Emenda Modificativa com o objetivo de suprimir, no art. 1º, a referência ao art. 55 da Lei Municipal n.º. 4.153/2017, o qual, nos termos da fundamentação aduzida acima, foi tacitamente revogado.

Ademais, não foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com a Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator